



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTAREM – PA

REF. A CONCORRÊNCIA NO. 002/2021 SEMAG; PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 027/2021 SEMAG, TIPO: TÉCNICA E PREÇO, A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA - AESST, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.223.060/0001-59, com sede na Av. Antônio Xavier de Moraes, nº 3, Sapucaia, Timbaúba - PE, neste ato representado por Érico Tavares de Sousa, brasileiro, casado, professor e administrador, portador do RG nº 1.286.278 SSP-DF e CPF 635.605.261-91, residente e domiciliado na Av. Umbuzeiro, 1287, Apt. 1002, Manáira, João Pessoa - PB vem TEMPESTIVAMENTE à presença de V.S.a. conforme permitido no parágrafo 2º, do artigo nº 41 da Lei Federal nº 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** de licitação referente a CONCORRÊNCIA Nº 002/2021-SEMAG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021-SEMAG TIPO: TÉCNICA E PREÇO.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, pois está sendo apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão inicial do certame (12/07/2021).



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – AESST, mantenedora da FACET Concursos, fundada há 25 (vinte e cinco) anos, como entidade educacional e cultural sem fins lucrativos, com sede na cidade de Timbaúba PE, tem nos últimos 10 (dez) anos, atuado no planejamento, organização e execução de concursos públicos, contando com um corpo técnico altamente qualificado e experiente, alguns dos decentes responsáveis atuaram em mais de 200 (duzentos) concursos públicos.

3. DOS FATOS

Tomando como principal norteador o Art. 3 da lei 8.666/93 que afirma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A doutrina ensina que a lei proíbe que haja em editais de licitação “cláusula desnecessária ou inadequada, com orientação não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns particulares. Em caso de a



restrição ser necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Art. 37, XXI da Constituição da República (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal, 2005)

Seguindo esse mesmo entendimento, o STJ decidiu, em 2003, que: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações"

A Habilitação no processo de licitação se restringe a identificar as condições mínimas para que a empresa possa participar da licitação, e essas condições, são apresentadas no Art. 27, da lei 8.666/93.

O pedido estabelecido no Edital em seu item 5.5.4 Documentos Relativos a Qualificação Técnica, em seu item b.3 que exige a:

b.3) Apresentar atestado(s) emitido por tomador do serviço de seleção pública, em que comprove experiência da equipe técnica, bem como diversidade de conhecimento abrangendo pelo menos 6 grandes áreas do conhecimento para portadores de titulação em *stricto-sensu*;

Aparenta se colocar como um item que pretende diminuir a participação de empresas no certame, e deveria ser excluído do Edital, uma vez que a empresa apresenta sua equipe técnica, mas não tem como exigir da contratada a especificação de tais itens na emissão no Atestado de Capacidade Técnica que como prevê a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, item "II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" onde em muitos casos é detalhado somente o nome do responsável técnico pelo serviço e não a listagem de toda equipe técnica que desenvolveu a atividade, mesmo sendo essa equipe, em sua plenitude, formada por profissionais com vínculo formal junto a empresa e com elevada experiência profissional e acadêmica.

No Item 5.5.4.1 Termos de Vistoria, em seu item a2 que exige,



a.2) Para a vistoria, o representante da licitante deverá estar devidamente identificado, mediante apresentação de documento de identidade, deverá apresentar registro profissional no Conselho Regional do Pará (CRA-PA) em plena validade, comprovando a sua capacitação técnica, e deverá apresentar termo de representação ou procuração emitido por responsável na empresa licitante que autorize a realizar a vistoria em nome da empresa.

Esse item também deveria ser retirado do Edital, ao menos no que concerne ao vistoriador possuir a o Registro Profissional no Conselho Regional do Pará (CRA-PA) uma vez que tal imposição, é um limitador da participação de empresas que não estejam sediadas no Estado.

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

3.1. CRITÉRIOS TÉCNICOS

A Lei de Licitações, nº 8.666/93, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do



objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. ”

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Conforme pode ser percebido no Item 6.12. descreve:

6.12 A alínea "e" (estrutura de segurança) será avaliada da seguinte forma:

a) Comprovação de estrutura de segurança inviolável (sala cofre), revestida por liga metálica, que comporte todo o material a ser usado no certame, sendo recomendável espaço com volume não inferior a 18 m².

a.1) Os elementos quantitativos e qualitativos do referido ambiente deverá constar em documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA, atendendo ainda ao disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 sancionada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esse item afronta veementemente a legislação em vigor. Uma vez que esta licitação pretende contratar uma empresa para realizar o Concurso público municipal, e o Edital faz exigências quanto a segurança interna da empresa, exigindo cofre para guarda das provas em área por ela considerada apropriada. Tendo em vista que a empresa que irá realizar essa organização não possua sede no município de Santarém, e o rigor maior quanto a segurança deve ser obedecido quando as provas estiverem no próprio município, exigir um cofre que estará a milhares de quilômetros de distância do local da prova, não



parece razoável, indo frontalmente de encontro com a prática do processo de licitação, permite questionar a quem interessa esse tipo de restrição em algo tão estranho ao objeto do Edital, se a Administração pública ou alguma empresa. Desta forma, para que não paire sobre este certame a menor sombra de dúvida, a exclusão desse item se faz imperiosa, urgente e definitiva.


4. DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos expostos, pedimos que seja procedente a **IMPUGNAÇÃO**, com especial efeito que V.S.a se digne a retificar o Edital em questão, a fim de que:

- 1- Elimine ou modifique os Itens 5. 5.4. b3; 5.5.4.1 a2;
- 2- Elimine o Item 6.12, itens a, a1, a2, b; tendo em vista a sua clara ilegalidade indo de encontro com tudo o que estabelecido pela norma legal.
- 3- Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos que Pedimos Deferimento

Timbaúba, 21 de junho de 2021.


Erico Tavares de Sousa
RG nº 1.286.287 SSP/DF